



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ALEXANDRE MIGUEIS MALUF

**RECENTE INCLUSÃO DO ARTIGO 147^a- A, CP: ALGUMAS
CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA**

Assis/SP

2022



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ALEXANDRE MIGUEIS MALUF

**RECENTE INCLUSÃO DO ARTIGO 147^a- A, CP: ALGUMAS
CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Alexandre Migueis Maluf
Orientador: Prof. MS. Fábio Pinha Alonso

Assis/SP

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

MALUF, Alexandre Migueis.

Recente inclusão do artigo 147-A, CP: Algumas orientações sobre o tema / Alexandre Migueis Maluf. Trabalho de Conclusão de Curso – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2022.

27 páginas.

1. : Artigo 147. 2. Stalking.

CDD:
Biblioteca da FEMA

RECENTE INCLUSÃO DO ARTIGO 147^a- A, CP: ALGUMAS
CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

ALEXANDRE MIGUEIS MALUF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Prof. MS. Fabio Pinha Alonso

Examinador:

Prof. Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais, a minha irmã e também a todos meus amigos por cobrarem tanto de mim, por terem me dado todo apoio e por sempre estarem ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, e por permitir viver essa história, por me dar a oportunidade única de cursar faculdade.

Ao orientador, Prof. Fabio Pinha Alonso, pelo carinho, atenção, dedicação, incentivo e apoio com suas orientações valiosas ao trabalho.

Aos meus pais, Fausi e Claudia, por serem exemplos em minha vida, passando-me seus valores e me ensinando a encarar a vida. Tenho muito orgulho.

A minha irmã pelo apoio, preocupação e carinho.

Muito Obrigado

Para tudo há um tempo, para cada coisa há um momento debaixo dos céus: tempo para nascer, e tempo para morrer; tempo para plantar, e tempo para arrancar o que foi plantado; tempo para matar, e tempo para sarar; tempo para demolir, e tempo para construir; tempo para chorar, e tempo para rir; tempo para gemer, e tempo para dançar; tempo para atirar pedras, e tempo para ajuntá-las; tempo para dar abraços, e tempo para apartar-se; tempo para procurar, e tempo para perder; tempo para guardar, e tempo para costurar; tempo para calar, e tempo para falar; tempo para amar, e tempo para odiar; tempo para a guerra, e tempo para a paz.

(Eclesiastes: 3)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar questão que vem recentemente sendo discutida no cenário jurídico nacional. Incluído pela Lei n.º 14.132/21, o artigo 147-A foi inserido no Código Penal tipificando o crime de perseguição – ou stalking – gerando algumas dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Por isso, é importante delimitar a aplicação desse novo tipo penal e por conseguinte, o presente trabalho de conclusão de curso abordou sobre qual seria a o crime de perseguição,. O objetivo desta monografia é analisar qual a influência da internet no crime de stalking. Este trabalho pretende demonstrar a importância da implantação do novo artigo 147º do código penal, estaremos demonstrando os pontos positivos na implantação do referido artigo uma vez que trata-se de um tema atual e relevante. Antes de começarmos a falar sobre o crime em si vamos falar brevemente o que é stalking: ato de perseguir alguém, de forma persistente e incessante, ocorre geralmente quando um indivíduo cria uma obsessão por outro e passa a persegui-lo virtual ou presencialmente.

Palavras-chave: Artigo 147. Internet. Crime de perseguição. Stalking

ABSTRACT

The present research aims to analyze an issue that has recently been discussed in the national legal scenario. Included by Law No. 14,132/21, article 147-A was inserted into the Penal Code, typifying the crime of stalking – or stalking – generating some doubts as to its applicability. Therefore, it is important to delimit the application of this new criminal type and therefore, the present course conclusion work addressed what the crime of persecution would be. The objective of this monograph is to analyze the influence of the internet on stalking crime. This work intends to demonstrate the importance of the implementation of the new article 147 of the penal code, we will be demonstrating the positive points in the implantation of the referred article since it is a current and relevant topic. Before we start talking about the crime itself, let's briefly talk about what stalking is: the act of persecuting someone, in a persistent and incessant way, usually occurs when an individual creates an obsession for another and starts to persecute him virtually or in person.

Keywords: Article 147. Internet. Persecution crime. Stalking

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 IMPACTO QUE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO COMPARTILHADA SE PROPAGA PELAS REDES SOCIAIS.....	11
2.1 DE ONDE SURTIU O TERMO STALKING E O QUE SE ENTENDE POR STALKING.....	12
3 QUAIS SÃO OS DIREITOS ATINGIDOS PELO STALKING.....	18
3.1 O QUE É HIPERCONNECTIVIDADE.....	18
3.2 O QUE É O CYBERSTALKING	19
3.3. O QUE É GANGSTALKING.....	20
4 A PERSEGUIÇÃO É ALGO RECENTE.....	22
4.1 A INTRODUÇÃO NO NOSSO PAÍS.....	22
5 A LIBERDADE DE PENSAMENTO É ABSOLUTA.....	24
5.1 COMO OCORREU A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO.....	24
5.2 INFORMAÇÃO É CONTEÚDO DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO.....	24
5.3 O DISCURSO DE ÓDIO PODE SER MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO.....	25
5.4 O POLITICAMENTE INCORRETO É MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO.....	25
5.5 O POLITICAMENTE CORRETO É MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO.....	25
6 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA.....	28
6.1 OBJETO MATERIAL E BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO.....	28
6.2 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	28
6.3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	29
6.4 ELEMENTO SUBJETIVO.....	29
6.5 MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA.....	30
6.6 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.....	30
7 ALGUNS DOS ENTENDIMENTOS NAS ENMENTAS SOBRE O ASSUNTO.....	34
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na atual integração do artigo 147-A no código penal, desde sua criação, importância dessa atualização, uso do mesmo no cotidiano, modo de aplicação no dia a dia.

Demonstrar de fato a validade do novo artigo, com base em pesquisas fundamentadas e artigos. O que é, a quem abrange e quem pode praticar o "stalking", se há punição, como se pune, entre outros temas correlatos ao tema principal que é a perseguição reiterada.

A ligação que o tema tem com o nosso direito constitucional, e os danos causados a sociedade

2. IMPACTO QUE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO COMPARTILHADA SE PROPAGA PELAS REDES SOCIAIS

É importante começar frisando que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais, só a qualidade de ser humano já é condição para tal titularidade do direito.

Dentre esses direitos estão a liberdade de expressão ou manifestação de pensamento.

Nos tempos atuais as redes sociais estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, através da internet a informação circula de uma maneira cada vez mais veloz, é acessível a um grande número de pessoas, interliga uma quantidade maior de indivíduos em um curto espaço de tempo, e de localizações distantes, é de fácil manuseio e fácil acesso, não está centralizada nas mãos de uma ou poucas pessoas e qualquer cidadão a qualquer momento pode carregar informações, fatos, dados e notícias em questão de segundos.

Diante disso, percebe-se que a informação é um poderoso se não o mais poderoso instrumento para o exercício da democracia, da cidadania e de conscientização no momento. A internet é um espaço propício para o debate, o diálogo, a interação, o confronto de ideias, o acesso a informações, a reivindicação e defesa de direitos, para o exercício da cidadania e da liberdade de expressão e para a participação pública na tomada de decisões que afetem o meio ambiente e humanidade.

No entanto a liberdade de expressão tem limites a serem respeitados e quem extrapola esse direito tem sido responsabilizado pelo ato.

Sendo assim com a existência de muitos bônus existe o ônus, na mesma proporção ou as vezes até em uma proporção ainda maior, já que as notícias com o conteúdo negativo viaja pela internet ainda mais depressa .

A grande discussão jurídica e política na atualidade é de até aonde vai a liberdade de expressar o pensamento? Esse direito é absoluto ou possui limites?

Fica a pergunta “Qual o limite para manifestação de pensamento?”

“Se eu posso pensar diferente, esse diferente não pode ser de forma a tal prejudicar o outro”

Algumas dessas respostas estão na nossa Constituição.

A nossa constituição dispõe no artigo 5º, inciso IV “É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” é uma liberdade pública, um direito a personalidade.

O texto é muito claro em dizer que: todos têm o direito constitucional de expressar a sua opinião, sendo dentro do limite da razoabilidade, sem incorrer em nenhuma figura típica. Ou seja, todos nós temos o direito a expressão, mas esse direito deve ser respeitando o direito do outro. Com isso, surge a questão: O stalking é comportamento novo em termos sociais ou ele já existia no mundo?

2.1. DE ONDE SURTIU O TERMO STALKING E O QUE SE ENTENDE POR STALKING

Antes de abordarmos a lei e todo o seu conteúdo, é muito relevante entender a origem e o conceito do termo.

A palavra Stalker vem da língua inglesa que significa perseguidor. É aplicada ao indivíduo que importuna obsessivamente de forma insistente uma outra pessoa. Com isso espionar e perseguir um indivíduo de forma desagradável e constante é denominado stalking.

Este termo é usado desde a década de 1980 quando havia uma perseguição as grandes celebridades da época.

O termo stalking pode parecer novo e na verdade é, no entanto, o sentido da palavra já é tão antigo quanto a existência humana, pois “o homem sempre esteve fadado a perseguir aquilo que ama” . Desde os primórdios o homem tem perseguido aquilo que deseja.

Em meados de 1990 nos Estados Unidos o termo recebeu atenção, a prática fazendo assim ser criada a primeira lei “anti-stalking”, devido ao trágico incidente que resultou com a morte da atriz americana Rebeca Schaeffer, morta a tiro por um fã que a perseguia insistentemente há anos.

Dias após este caso, como em todos os casos de repercussão, veio à tona outros diversos casos neste mesmo contexto, foi ai então que o legislador Californiano sentiu a necessidade de fazer algo relacionado ao tema para acalmar os ânimos da sociedade, e dar uma resposta rápida, sendo o estado pioneiro a tipificação do crime de stalking, sendo seguida pelo restante dos estados norte

americanos, e assim então propagando rapidamente a evolução legislativa do stalking ultrapassando as fronteiras dos Estados Unidos.

Já no Brasil a perseguição e o direito á vida privada já eram resguardados pelas legislações, no entanto somente em 2021 foi criado um artigo específico para o crime em tela, o qual foi essencial a criação para proteção das vitimas. O texto específico relatando:

Art.147-A. Perseguir alguém, reiteradamente, e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§3º Somente se procede mediante representação.

O stalking ou a perseguição é considerado um crime comum, o que isso quer dizer? Isso quer dizer que por se tratar de um crime comum, pode ser praticado por qualquer sujeito seja ele homem ou mulher podendo ser praticado também em concurso de agentes. No entanto a legislação atual prevê um aumento de pena se for cometido contra mulheres.

O texto de lei relata que é um crime de ação penal publica condicionada á representação do ofendido, ou seja, para a iniciação do processo criminal deve conter a autorização e representação da vítima, para que o estado continue com a persecução penal, não se pode ser iniciar o processo sem a autorização da vitima.

Deverá exercer o direito de representar tanto o ofendido quanto o seu representante legal dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier, a saber, que é o autor da perseguição. Não o fazendo perderá esse direito.

O crime de staking foi introduzido no artigo 147- A do Código Penal pela semelhança com o delito descrito no mesmo artigo o crime de ameaça. A vítima não se sentindo ameaçada ou amedrontada pela perseguição não configura crime algum, pois sendo assim não resta caracterizado violação ao bem jurídico tutelado.

É considerado um crime de procedimento sumaríssimo, sendo praticado com casos de aumento de pena aplica-se o procedimento sumario cabendo discutir um

acordo de não persecução penal somente em caso sem violência na perseguição ou ameaça a vítima.

De acordo com os autores Mario Luiza Ramidoffe e Cesare Triberti sobre o estudo da temática, emerge um dado constante em relação ao gênero preponderante nas vítimas. Em sua maioria, os casos de violência com base em stalking são perpetrados por homens contra mulheres.

Em relação aos casos em que o perseguidor já teve relacionamento com a vítima ocorre maior gravidade, uma vez que a vítima fica mais vulnerável, devido ao autor ter conhecimento de seus hábitos, de suas dificuldades e limitações. O autor conhece a vítima, sabe onde mora, sabendo onde frequenta e quais seus costumes sendo assim maior a facilidade de persegui-la.

Conhecido internacionalmente como stalking foi inserido no Código Penal (art. 147-A) através da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Não se cuida de um comportamento novo, mas sim de uma conduta que se perde no tempo.

É crime de forma livre, uma vez que o sujeito ativo pode praticá-lo “por qualquer meio”. Isso significa dizer que a perseguição reiterada pode se dar de forma real ou remota. Estará configurada a perseguição real toda vez que o sujeito ativo desempenhar um comportamento presencial, seguir em locais públicos ou privados, comparecer ao local de trabalho, fazer ronda na frente da casa, etc.. Lado outro, estará configurado a perseguição remota toda vez que o sujeito ativo realizar uma ação à distância, sem a possibilidade de ser visto pessoalmente pela vítima. A perseguição remota pode se dar off-line (enviar cartas e flores, oferecer música em rádio, determinar entrega de encomendas) ou on-line (postagens nas redes sociais, envio de mensagens, ligações telefônicas, etc.)

A palavra *perseguir* nos dá a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo no que diz respeito à pessoa da vítima. Está muito ligado à área psicológica do perseguidor, muitas vezes entendido como sendo um caçador à espreita da sua vítima.

A lei em questão diz que para configurar-se esta tal perseguição ela deve ocorrer de maneira reiterada, ou seja, habitualmente, deve ser constante. Isso quer dizer que uma única vez, mesmo que seja inconveniente não se pode configurar tal delito.

Um exemplo: imagine a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com

outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição.

No entanto após isso tudo, inconformado com a rejeição este mesmo agente começa a mandar mensagens para a pessoa que havia rejeitado naquela noite, acontecendo por diversas vezes, mesmo tendo sido solicitado a ele que parasse, configura-se neste caso o stalking.

Portanto nota-se que há uma necessidade de reiteração da conduta do agente, criando incomodo, desconforto ou medo na vitima.

Não se pode dizer o numero exato de vezes de contato para que se configure um stalke pois na maioria dos casos haveria um número de pessoas processadas por terem insistido, por poucas vezes, em iniciar um relacionamento amoroso não correspondido. O que se quer, na verdade, é evitar a situação de incômodo, perturbação constante sofrida pela vítima, que perdeu a sua paz em virtude dos reiterados comportamentos praticados pelo perseguidor.

Cria-se uma espécie de terrorismo psicológico na vitima, criando uma intensa ansiedade, medo, angustia, isolamento por não saber quando a perseguição acontecerá, abalando-a psicologicamente, impedindo-a, muitas vezes, de exercer normalmente suas atividades.

Em sendo considerado um crime de forma livre, a *perseguição* pode se dar de diversas maneiras, com a utilização de qualquer meio. Conforme preleciona Luciana Gerbovic, trata-se:

(...) de comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa. psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

E continua suas lições dizendo que:

Stalker é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios – diretos ou indiretos, presenciais ou virtuais – sempre contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma ‘caçada’ física ou psicológica contra alguém.

O mundo virtual em especial faz com que as perseguições se potencializem, dando facilidade ao acesso às vítimas. Hoje, esse fenômeno ocorre não somente com as pessoas consideradas como públicas, tal como acontece com os artistas, como também com todas as demais que estejam expostas nas redes sociais.

Podem se configurar como *meios* para a prática do *stalking* telefonar e permanecer em silêncio, ligar continuamente e desligar tão logo a vítima atenda, fazer ligações o tempo todo, tentando conversar com a vítima, enviar presentes, mensagens por todas as formas possíveis (a exemplo do sms, direct, e-mails, whatsapp, bilhetes, cartas etc.) sejam elas amorosas ou mesmo agressivas, acompanhar a vítima à distância, aparecer em lugares frequentados comumente pela vítima ou pessoas que lhe são próximas, estacionar o automóvel sempre ao lado do carro da vítima, a fim de que ela saiba que o agente está por ali, à espreita, enviar fotos, músicas, flores, instrumentos eróticos, roupas íntimas, animais mortos, enfim, existe uma infinidade de meios que podem ser utilizados pelo agente na prática da infração penal *sub examen*.

Embora a criminalização da *perseguição* seja necessária, temos que tomar o máximo cuidado para que não sejam confundidos comportamentos perfeitamente lícitos e aceitos em nossa sociedade. Uma insistência amorosa, por exemplo, mesmo que indesejada, não pode se configurar, automaticamente, em crime. Por isso, somente a hipótese concreta nos trará elementos para que possamos fazer essa distinção, tênue por sinal, entre um comportamento natural do ser humano, em não aceitar, imediatamente, uma negativa ao seu pedido, de uma conduta considerada perseguidora, criminosa, que pode causar na vítima danos à sua integridade física ou psicológica.

São, também, inúmeras as motivações que levam ao *stalker* a praticar a perseguição, a exemplo do inconformismo pelo término de um relacionamento, um amor não correspondido, paixão, ódio, ciúmes, inveja, atração, fixação, frustração, decepção, rejeição, ressentimento, baixa estima, vingança, sensação de perda, necessidade de afeto, prazer em desestabilizar alguém, ou mesmo pelo fato de saber que a vítima se abala com facilidade, enfim, são incontáveis os motivos que

podem conduzir o agente à prática do comportamento tipificado no artigo em análise.

Conforme a narração típica, através dos meios utilizados, o agente pode: ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima; restringir-lhe a capacidade de locomoção; ou de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade.

Cumprase asseverar que o crime estudado não foi tipificado apenas para punir “homens que perseguem mulheres”, muito embora sejam elas as maiores vítimas de condutas dessa natureza. Nesse cenário, quando motivada pela condição do sexo feminino, configurará a modalidade majorada do crime (§1º, inc. II).

3. QUAIS SÃO OS DIREITOS ATINGIDOS PELO STALKING

Um dos principais se não o principal direito que o indivíduo possui é o direito a privacidade, a intimidade, a vida privada, que são esses direitos fundamentais a pessoa. E o stalking fere diretamente esses direitos da vítima, uma vez que com pressão psicológica e medo do autor a vítima deixa de levar sua vida e sua rotina na normalidade, passando a viver com um medo constante, com receio de fazer suas atividades normais diárias.

Com a perseguição coisas normais da rotina do dia a dia são retiradas ou devem ser mudadas para a segurança da vítima. Tais como sair de casa para os afazeres diários tanto trabalho, como lazer, bloqueio das redes sociais, alteração de números de contatos, em casos mais extremos até mudanças.

3.1. O QUE É HIPERCONNECTIVIDADE

É o termo utilizado para entender uma realidade na vida diversos indivíduos, o fato de estar conectado o tempo inteiro a algum dispositivo tecnológico, seja ele smartphone, notebook, computador, entre outros.

Hiperconectividade é o estado de disponibilidade do indivíduo de se comunicar a qualquer momento, seja essa conectividade pelo WhatsApp ou outro aplicativo de conversas, reuniões remotas ou redes sociais, segundo o pesquisador de Direito e cultura digital Eduardo Magrani é “Fazer tudo de forma remota”.

O termo ainda tem consigo outros diversos sentidos, mas todos esses ligados à ideia de uma conexão ininterrupta. A hiperconectividade refere-se à possibilidade de estar a todo o momento prontamente acessível, à interatividade e à geração de dados. A palavra é usada para definir relações interpessoais e a relação entre pessoas e máquinas.

A hiperconectividade está relacionada diretamente à necessidade de ficarmos conectados à tecnologia a todo tempo. Na prática, isso acontece quando não conseguimos ficar sem olhar o celular ou sentimos a necessidade de dar uma olhada nas redes sociais e perder horas navegando sem que haja motivo real para ficar ligado nela, entre outros comportamentos.

3.2. O QUE É O CYBERSTALKING

Com toda essa hiperconectividade alguns dos crimes que eram cometidos normalmente foram inseridos no meio digital. Com isso a criação de novas nomenclaturas.

Como nos tempos atuais a internet esta cada vez mais presente em nossas vidas, com ela vem o lado positivo e negativo das coisas, denomina-se cyberstalking o delito de stalking que é cometido pelo uso da tecnologia, meios informáticos e internet para perseguir alguém, querendo chamar atenção da vitima. Ou seja, nada mais é que o já conhecido stalking só que agora na forma digital, cometido por meio digital.

O meio digital foi um meio que facilitou e muito a vida dos perseguidores, pela exposição das vitimas nas redes. Pelo fato das pessoas estarem constantemente em suas redes sócias demonstrando o dia a dia. Não necessitando de espaço físico para ser configurado, utiliza-se do meio cibernético.

A invasão de computadores da vitima, intromissão em redes sociais, contas de e-mail e insistente contato com a vitima pelo meio digital, propagação online de conteúdos informáticos íntimos ou manipulados da vitima são formas do cyberstalking.

A perseguição reiterada no mundo virtual, através da internet, ganhou proporções assustadoras dada a quantidade de ferramentas disponíveis para a sua realização.

Diariamente surgem novos aplicativos que permitem a interação e conexão entre as pessoas, o que facilita, a ocorrência do cyrbertalking. A exposição constante na internet, através de ferramentas/redes sociais como o Facebook ou o Instagram, onde a pessoa posta fotos e vídeos pessoais, fez com que cada vez mais cresça o cyberstalking que, ao contrário do que muitos pensam, não tem como foco somente pessoas conhecidas, celebridades, famosos, artistas etc., mas sim e principalmente, as demais pessoas ditas comuns, ou seja, que não possuem essa projeção.

Os casos mais comuns da perseguição em meios digitais são de ex-companheiros que não aceitam o fim da relação. Como bem apontado por Luciana Gerbovic:

Mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que aqueles provocados pelo *stalking*, principalmente em razão da facilitação do anonimato neste meio e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades.

Consuma-se nas hipóteses do tipo penal:

- Ameaçando a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou invadindo a privacidade e a liberdade da vítima.
- Divulgar na web as informações pessoais da pessoa, incluindo nome e endereço completo;
- Invadir aparelhos eletrônicos para acessar contas pessoais;
- Preencher a caixa de entrada dos e-mails com spam;
- Enviar vírus ou outros programas nocivos aos computadores de suas vítimas.
- Perturbar com ligações insistentes, ou mensagens via aplicativos de mensagens.

3.3. O QUE É GANGSTALKING

Gangstalking é o termo utilizado para falar de uma perseguição organizada, que envolva mais de um perseguidor ou perseguidora contra um mesmo indivíduo. Como já dito a perseguição embora muito comum ser feita por homem não tem somente ele como sujeito ativo, uma vez que pode ser praticada por qualquer pessoa. Pessoas essas que em conjunto tornam o crime “gangstalking”.

Um caso muito recente no nosso noticiário foi de um homem que foi condenado por perseguir ex nas redes e divulgar fotos íntimas.

De acordo com os autos, o casal manteve relacionamento por quatro anos. Após o término o homem criou perfis falsos com intuito de perseguir e de divulgar fotos íntimas da sua ex companheira por meio de rede social.

Relator da apelação, desembargador Machado de Andrade, destacou que a materialidade e autoria foram devidamente demonstradas, considerando que "a operadora esclareceu que os acessos à conta falsa do Facebook eram realizados pelo celular em nome do apelante. O laudo pericial encontrou vídeos e imagens da vítima no celular do réu, as mesmas relacionadas ao diálogo existente entre o perfil fake.

Ao manter a pena fixada, o magistrado ressaltou a gravidade do crime cometido, os danos causados à ex-namorada e a motivação do homem.

"A pena-base foi fixada acima do piso, e assim deve permanecer, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial as consequências do crime (vítima amedrontada e com crises de ansiedade), e os motivos do réu (mero ciúme que levou a uma exposição imensurável da ofendida). A grave exposição e violação à intimidade da ofendida, bem como os motivos do crime, nos levam a crer que a falta de fixação pelo juízo Criminal de indenização à vítima seria um desserviço do Poder Judiciário."

4. A PERSEGUIÇÃO É ALGO RECENTE

Não é de hoje muito menos de agora as perseguições, elas sempre existiram, acontece que antes eram consideradas apenas contravenções penais e tinham como pena multa, agora com a tipificação específica no código penal, tornou-se crime.

Desde que entrou em vigência a lei, são registrados diariamente centenas de casos ao redor do Brasil.

Para fazer um denuncia a vitima deve ao perceber as perseguições, procurar a delegacia mais próxima ou acessar a delegacia eletrônica e registrar um boletim de ocorrência, fazendo uma representação para que assim, a polícia prossiga com a investigação dos fatos, relatando que deseja que o agressor/perseguidor seja processado pelos atos. Tudo isso em ate 6 meses a partir da data do crime.

Vale ressaltar que o simples fato de bisbilhotar as publicações alheias não configura o crime, mas sim o incomodo, deve ser uma ação reiterada. A pessoa tem o direito de privar os seus dados para quem ela quer que tenha acesso, bloqueando suas redes, números e etc. Quando o incomodo começa a influenciar na vida de quem é acompanhado torna-se a perseguição.

Ligações, criação de contas e perfis fakes para driblar eventuais bloqueios, e-mails ou qualquer forma de contato incansável é considerado o stlaking digital ou cyberstalking.

4.1. A INTRODUÇÃO NO NOSSO PAÍS

A Senadora Leila Barros em Novembro de 2019 apresentou um projeto de lei nº 1369/19 para criminalizar as ações de perseguições.

Segundo a senadora “a motivação para criar este ato normativo surge diante uma necessária evolução na área do Direito Penal Brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos de stalking. Antes, esses casos poderiam ser enquadrados como um mero constrangimento ilegal, mas agora ganharam uma dimensão maior e mais séria com o advento das redes sociais.”

Sendo assim então em 31 de março de 2021 o atual presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto, entrando em vigor no dia 1º de Abril de 2021 a Lei 14.132/21 que incluía o artigo 147-A do Código Penal.

Assim, com o novo artigo definiu como crime a prática de importunar constantemente ou assediar uma pessoa seja por meio físico ou eletrônico, resultando em medo na vítima e perturbando sua liberdade.

E com apenas uma semana de vigência da nova lei, ela foi utilizada como fundamento para prisão de um stalker em flagrante no estado do Mato Grosso do Sul.

É importante salientar que a lei não retroage, no entanto, a vítima que sofria perseguição anterior a lei e continua sofrendo deve registrar um novo boletim de ocorrência com base no crime descrito.

Ou seja, perseguições sofridas antes da criação da lei não são caracterizadas como stalk, no entanto muitas perseguições não param, sendo feitas após a lei pune-se com artigo 147-A.

5. A LIBERDADE DE PENSAMENTO É ABSOLUTA

O direito a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois a nossa própria constituição federal veda o anonimato. Diz o texto constitucional "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". O que isso quer dizer? Quer dizer que todos nós podemos exercer nosso direito a liberdade de pensamento, no entanto, não anonimamente.

Não é um direito absoluto, pois existem restrições uma delas é o anonimato, com a liberdade de pensamento eu posso me expressar da forma que eu quiser sobre o que eu quiser podendo assim ser punido também. Para evitar covardias em nosso ordenamento

5.1. COMO OCORREU A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO

Esteve presente nas três primeiras constituições brasileiras, no entanto na constituição de 1967 a democracia perde seu lugar para o autoritarismo e a censura nos meios de comunicação (na liberdade de manifestação)

Finalmente com a nova e atual constituição de 1988 o direito de liberdade à expressão foi reintegrado. Com o fim da ditadura a censura foi banida.

5.2. INFORMAÇÃO É CONTEÚDO DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

A liberdade de informação é um pressuposto fundamental para a garantia do direito, permitindo a formação de opinião.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamou em favor de todos, o direito à liberdade de opinião e expressão sem constrangimento e o direito correspondente de investigar e receber informações e opiniões e de divulgá-las sem limitação de fronteiras.

Principalmente nos dias atuais onde a chegada da informação esta cada vez mais rápida, nos temos a liberdade de expressar a nossa opinião e dar informação.

5.3. O DISCURSO DE ÓDIO PODE SER MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Veja, você é livre para manifestar seu pensamento, no entanto você não pode ferir o direito de outrem. É um desafio do Estado, estabelecer e proporcionar harmonia entre todas as dimensões de direitos fundamentais, combinando liberdade e proteção social. Assim sendo, então as garantias fundamentais sofrem limitações exatamente por não serem consideradas absolutas, ilimitadas ou ilimitáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se deve ao convívio em sociedade, onde se preza pela máxima de que “o direito de um termina quando começa o do outro”

5.4. O POLITICAMENTE INCORRETO É MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

É sim uma manifestação de pensamento, mesmo que eu utilize do meu direito de liberdade de expressão eu não serei proibido, pois é um direito e uma garantia constitucional, no entanto serei punido pelos meus atos.

Não vou ser calado, mas vou ser responsabilizado. Isso quer dizer que os indivíduos têm a liberdade de propagar o politicamente incorreto com base em sua opinião, no entanto ferindo o direito alheio existem responsabilidades.

5.5. O POLITICAMENTE CORRETO É MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Entendo que tanto o politicamente correto quanto ao politicamente incorreto sejam formas de manifestação de pensamento, no entanto com seus limites, expressão manifestação do incorreto pode e deve ter penalidades a quem faz, já na manifestação do politicamente correto não. O que pode dizer o que é correto ou incorreto é a lei e as normas.

Quando você pensa algo você não pode ser proibido deste direito, não pode haver a censura, no entanto não é um direito absoluto, pois existe uma restrição que é em caso de anonimato.

Existem casos em que é incorreta a manifestação e assim, é vedada, como por exemplo, o racismo, nazismo (torna-se crime).

O direito à livre manifestação do pensamento consiste justamente em poder dizer o que pensa sobre algo ou alguém, inclusive poderes constituídos e seus agentes, sem que importe crime (atipicidade formal e material). Essa regra constitucional é fruto de um país democrático e uma lei, que tutela justamente o Estado democrático de Direito, nunca poderia punir a manifestação do pensamento, que é um dos seus pilares.

Do mesmo modo, não é possível criminalizar as atividades jornalísticas e de comunicação, que também possuem fundamento constitucional. O artigo 5º, inciso XI, da Magna Carta dispõe ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. No mesmo sentido, o disposto no artigo 220 da Carta Constitucional, que veda qualquer tipo de restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, observadas outras regras constitucionais, que devem conviver harmonicamente sem que haja qualquer tipo de excesso. E complementa o dispositivo seu §2º, que proíbe qualquer espécie de censura de natureza política, ideológica e artística.

Por fim, reivindicações de direitos e garantias constitucionais, por meio de passeatas populares, reuniões, greves ou quaisquer outras formas de manifestações políticas com propósitos sociais, não podem ser consideradas infrações penais. Nunca um direito protegido pela própria Constituição Federal pode ser criminalizado, o que seria paradoxal, ilógico e certamente inconstitucional

Por outro lado, como qualquer direito, há um limite. Não há direitos absolutos, intocáveis. Todos os direitos e garantias constitucionais devem conviver harmonicamente, observados critérios de proporcionalidade. Aquele ditado popular de que seu direito termina quando inicia o meu é verdadeiro. A inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas também é direito previsto na Carta Constitucional (artigo 5º, X), do mesmo modo que o de proteção da segurança e tranquilidade de toda a sociedade (artigo 5º, *caput*). A partir do momento em que o limite da liberdade de expressão legalmente exigido é ultrapassado, adequando-se a conduta a um tipo penal, haverá delito de opinião a ser punido, nos termos da legislação em vigor.

Todo delito de opinião deve possuir a finalidade criminoso, ou seja, de descumprir a lei de modo que se adéque a uma norma penal incriminadora que a puna, como os crimes contra a honra.

A simples crítica, debate de ideias, insatisfação com alguma coisa, intenção de corrigir ou de se defender, não são condutas típicas penalmente.

Qualquer crime contra a honra possui o elemento subjetivo do tipo específico de caluniar, de difamar ou de injuriar pessoa determinada, não bastando à mera conduta objetiva que se adéque a um tipo penal.

No que tange ao crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, a conduta praticada deve ter o potencial de causar medo ou intranquilidade e ser voltada para essa finalidade.

Ameaçar é, portanto, revelar à vítima o propósito de causar-lhe um mal injusto e grave, atual ou futuro. A promessa de mal pode ser da produção de dano ou perigo, pouco importando qual deles seja prenunciado pelo agente.

A ameaça, que pode ser externada por qualquer meio (palavras, gestos ou simbólicos), deve ser injusta e portar potencialidade intimidativa, ou seja, ser séria e idônea à intimidação. Assim, aquele que ameaça colocar um título em protesto ou chamar a polícia não comete crime, pois a ameaça não é injusta. Da mesma forma, a ameaça feita em tom de brincadeira não é idônea a intimidar o homem médio e não caracterizará o delito

Para a caracterização do delito é indiferente que o agente tivesse a intenção de cumprir o mal prometido ou que lhe fosse possível fazê-lo. É suficiente que possa causar à vítima intranquilidade ou medo.

Porém, o dolo de ameaçar deve estar presente, isto é, faz-se indispensável vontade livre e consciente de causar medo ou intranquilidade à vítima (dolo direto) ou que o autor, ao praticar a conduta, assuma o risco de que isso ocorra e tolere a produção do resultado (dolo eventual)

6. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Crime comum com relação sujeito ativo, bem como quanto ao sujeito passivo; doloso; material (pois ocorrerá a consumação quando evidenciado que a perseguição produziu os resultados previstos no tipo penal); de forma livre; habitual; comissivo; monossujeito; transeunte ou não transeunte (dependendo do fato de a infração penal deixar ou não vestígios).

6.1. OBJETO MATERIAL E BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO

O delito de *perseguição* está inserido na Seção I do Capítulo VI do Título I do Código Penal, que prevê os crimes contra a liberdade pessoal. Assim, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal em estudo é a liberdade pessoal, entendida, aqui, tanto a de natureza física quanto psíquica, bem como a integridade física da vítima.

A pessoa contra a qual recai a conduta praticada pelo *stalker* é o objeto material do delito tipificado no art. 147-A do diploma repressivo.

6.2. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Crime comum, qualquer pessoa pode ser considerada como sujeito ativo do delito de *perseguição*, seja ela do sexo masculino ou feminino.

Da mesma forma, qualquer pessoa poderá também figurar, diretamente, como sujeito passivo do delito em análise, além do Estado como sujeito passivo mediato ou indireto. Contudo, como bem alerta Luciana Gerbovic, “a mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de *stalking*. Por isso o *stalking* acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres”.

E por este fato também é causa de aumento de pena se o crime é praticado contra mulheres.

6.3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Em se tratando de um delito habitual, a infração penal prevista no art. 147-A do diploma repressivo se consuma quando da prática reiterada da perseguição, e por qualquer meio, venha a ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Nesse caso específico, não conseguimos visualizar a possibilidade de tentativa, uma vez que, ou o agente pratica, reiteradamente, os atos de perseguição e o delito se consuma, ou os fatos praticados anteriores, não reiterados, são considerados como um indiferente penal.

6.4. ELEMENTO SUBJETIVO

O dolo é o elemento exigido pelo tipo penal em estudo, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa.

Como dito anteriormente se consuma na perseguição reiterada, sendo assim não se é possível na modalidade culposa

O elemento subjetivo é o dolo. O delito não exige especial fim de agir – que, para a escola tradicional, seria o dolo específico. Não há forma culposa.

Parece-nos que o tipo penal exige que a perturbação reiterada gere – ou tenha possibilidade de gerar – uma das três situações previstas no dispositivo, i.e., (a) ameaça à integridade física ou psicológica; (b) restrição da capacidade de locomoção; ou (c) invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade. Dessa forma, ainda que o agente não tenha dolo específico de gerar essas consequências, o tipo exige sua verificação. Logo, deve restar demonstrando, no caso concreto, qual a espécie de abalo sofrido pela vítima.

Nesse ponto, frisamos a dificuldade, realisticamente falando, que a polícia judiciária e a acusação terão em demonstrar algumas dessas circunstâncias. Não basta apenas a reiteração da ação por parte do sujeito ativo, será necessário demonstrar que o sujeito passivo experimentou uma ou outra situação prevista como consequência da perseguição reiterada. Na esteira desse argumento, quando não houver ameaça à integridade física, v.g., tentativa de agressão (que é facilmente

verificável), como demonstrar a ameaça à integridade psicológica da vítima? Trata-se, nos parece, de uma exigência à tipificação. Não será tarefa fácil.

O dispositivo em comento se apresenta como um tipo penal aberto, de modo que será necessária evidente valoração interpretativa para se estabelecer subjetivamente quais formas e meios de perseguição são capazes de configurar as situações exigidas pelo dispositivo. Repetimos: não bastará a reiteração da conduta.

6.5. MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA

O núcleo *perseguir* nos induz a concluir que o comportamento deve ser praticado comissivamente, não havendo, outrossim, previsão para a conduta omissiva.

6.6. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

As alíneas a, b e c do §1º do art. 147-A do Código Penal prevêm as causas especiais de aumento de pena, a serem aplicadas no terceiro momento do critério trifásico, previsto no art. 68 do mesmo diploma, dizendo, *verbis*:

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. Idoso, conforme o art. 1º, da Lei nº 10.741/2003, é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Para que essa majorante seja aplicada ao agente, faz-se necessário que ele conheça essas condições, pois, caso contrário, deverá ser aplicado o raciocínio correspondente ao erro de tipo. Assim, por exemplo, se um agente pratica qualquer dos comportamentos previstos no art. 147-A do Código Penal, acreditando ter a vítima 18 anos completos quando, na verdade, ainda está prestes a completar essa idade, não poderá ser aplicada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I em análise.

Também haverá o aumento de metade da pena quando o agente praticar o crime contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 do Código Penal, isto é, quando houver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme preconizado nos incisos I e II, do §2º do referido art. 121.

Da mesma forma, será aplicada a majorante quando houver o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. Aqui, vale destacar que, como a lei não fez distinção, a utilização de qualquer arma no crime, seja ela própria (destinada ao ataque e à defesa, a exemplo do que ocorre com os punhais e armas de fogo) ou imprópria (como é o caso de objetos que, não sendo destinados ao ataque e à defesa, podem exercer essa função, tal como ocorre com cacos de vidro, pedaços de pau etc, servirá para aplicar o aumento de pena. Assim, tanto faz se o agente se vale de uma arma de fogo ou de uma faca de cozinha para intimidar a vítima, deverá ser aplicada a causa de aumento de pena em estudo.

Até o momento da criação do artigo 147-A, entendia esse comportamento chamado de stalking como perseguição que era encontrada no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, que dizia:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa

A Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, no mesmo instante em que criou o delito de perseguição, por outro lado, revogou também, expressamente, o transcrito art. 65 da LCP, evitando-se, dessa forma, interpretações conflitantes.

A partir da reiteração, exigir-se a habitualidade, seria negar a aplicação do dispositivo em situações onde estejam preenchidos todos os seus elementos típicos. Sustentando a habitualidade do crime, Rogério Greco se vale do seguinte exemplo:

Imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição.

Nesse exemplo utilizado não haveria o crime, mas não por conta do lapso temporal (apenas uma noite). A atipicidade exsurge por não estar presente nenhuma das situações previstas no tipo penal, como consequência da perseguição.

Porém, ponderamos: E se toda a reiteração de condutas, ocorrida na mesma noite, amedrontar e ameaçar a integridade psicológica emocional da vítima? Imagine agora, no mesmo exemplo, que após repelir o perseguidor durante todo noite, ao ir embora da festa, a vítima percebe que o mesmo sujeito esta acompanhando seus passos pela rua e, acreditando que será alvo de uma nova insistência:

(a) sai correndo desesperadamente entre carros na rodovia correndo risco à integridade física.

(b) tem um ataque do coração causando risco à sua saúde.

(c) tem uma crise nervosa que lhe acarreta pânico, medo, irritabilidade abalando assim a sua integridade psicológica?

Temos o crime ou não? Neste caso parece-nos que sim, pois, a toda evidências estão preenchidas todos os elementos da tipicidade. O objetivo do tipo penal é punir a ação reiterada (leia-se: repetido, insistente), ainda que não habitual.

Ainda que parte da doutrina sustentasse a necessidade de reiteração do comportamento (perturbação) para a configuração da contravenção penal revogada (onde eram incluídos os casos de stalking quando não configuravam crime mais grave), não se cogitava a habitualidade. Logicamente, para se perturbar alguém não é necessário habitualidade, para se perseguir também não, muito embora, por razoabilidade, seja necessário a reiteração do comportamento.

A leitura do dispositivo não parece exigir que o agente tenha o hábito de perseguir a vítima, basta que pratique condutas reiteradas. A configuração do tipo penal exige apenas que a conduta seja reiterada e que seja capaz de gerar algum das situações previstas no tipo como, ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, restrição da capacidade de locomoção da vítima ou invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima.

Repare-se que ser habitual, significa agregar hábito, aquilo que se faz de modo usual, quase que como um costume. Noutra giro, ser reiterado significa ser repetido, refeito. Não é a mesma coisa. Logicamente, a reiteração faz parte da habitualidade, porém nesta não se exaure e nem com ela se confunde. O tipo penal exige “reiteração de conduta”, o que é insuficiente para demonstrar um hábito, mas é suficiente para configuração do crime estudado.

A modalidade fundamental do crime se apresenta como infração de menor potencial ofensivo e, como tal, segue o rito da Lei 9.099/95, sendo apurada por termo circunstanciado, perante os Juizados Especiais Criminais, aplicando-se, em regra, os institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo. Tratando-se, porém, de alguma das formas majoradas (§1º), converte-se em infração de médio potencial ofensivo, havendo instauração de inquérito policial com possibilidade de formal indiciamento.

A ação penal é pública condicionada à representação (§3º).

O acordo de não persecução penal não é cabível. Em primeiro lugar, porque é cabível a transação penal (art. 28, §2º, I, CPP). Em segundo lugar, porque o crime é de conduta reiterada (art. 28, §2º, II, CPP). E, no caso do §1º, inc. II, especificamente, o acordo não seria cabível também por conta da vedação legal nos casos que envolvem crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 28, §2º, IV, CPP).

7. ALGUNS DOS ENTENDIMENTOS NAS ENMENTAS SOBRE O ASSUNTO:

A seguir, algumas ementas sobre o tema Stalking nos dando a entender alguns dos entendimentos jurídicos sobre o assunto:

ASSÉDIO MORAL. STALKING.

“No assédio moral, na modalidade stalking, o assediador (stalker), dentre outras condutas, invade a privacidade da vítima de forma reiterada, causa danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesa a sua reputação, altera do seu modo de vida e causa restrição à sua liberdade de locomoção. No caso em tela, demonstrado que o stalker vigiava os passos, controlava os horários e tirava fotos da reclamante quando acompanhada de outros homens, para dizer que estava traindo seu marido, faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido, sendo o empregador responsável de forma objetiva, consoante art. 932, III do CC/02.”

(TRT18, ROT - XXXXX-78.2019.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 19/03/2020)

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal:

APRXXXXX-85.2021.8.26.0556 SP XXXXX-85.2021.8.26.0556

Ementa

“APELAÇÃO. Dano qualificado. Perseguição ou Stalking. Recurso da defesa.

Absolvição por atipicidade da conduta. Ausência de elementar do tipo. Delito previsto no artigo 147-A que exige a reiteração da conduta criminosa. Absolvição por fragilidade probatória em relação ao delito de dano qualificado. Ameaças proferidas pelo acusado que devem qualificar o crime de dano, não podendo ser utilizadas como tipo autônomo. Pleitos subsidiários: compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

1. Do crime de perseguição ou Stalking. Ausência das elementares da figura penal típica que é dada pelo art. 147-A do Código Penal, com redação dada Lei 14.132/2021. Ação que teria se mostrado isolada. Não configuração de conduta reiterada e obsessiva. Ausência de configuração do elemento psicológico representado pela vontade e intenção de perseguir a vítima. Atipicidade que resta evidente.

2. Do crime de dano qualificado. Condenação adequada. Materialidade e autoria do delito comprovadas pelos elementos coligidos aos autos.

Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas coesos e harmônicos durante toda a persecução penal. Modelo probatório que não se filiou ao sistema da prova tarifada. Prova oral que deve ser confrontada com os demais elementos probatórios. Credibilidade que não foi afetada diante

da ausência de prova em sentido contrário. Réu que confessou a prática do crime.

3. Dosimetria que merece reparos. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que permitem a fixação da pena base em seu mínimo legal. Agravante da reincidência que deve ser compensada, integralmente, com a atenuante da confissão espontânea. Causas de aumento ou de diminuição da pena. Inexistentes.

4. Manutenção do regime inicial semiaberto. Réu reincidente. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviável. Réu reincidente. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal:

APRXXXXX-50.2021.8.26.0583 SP XXXXX-50.2021.8.26.0583

“APELAÇÃO - Réu condenado ao cumprimento de penas privativa de liberdade de 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e de pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no artigo 147-A, S 1º, inciso II, do CP e à pena privativa de liberdade de 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime aberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 147 do CP - Pedido de absolvição - Não acolhimento Autoria e materialidade comprovadas através de prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial, corroborada pelos elementos de informação Pedido de redução da pena - Acolhimento parcial - Pena imposta pelo crime tipificado no artigo 147 do CP reduzida para 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em razão do afastamento da circunstância judicial negativa correspondente ao maior grau de culpabilidade - Ameaça de morte que é inerente às circunstâncias elementares do tipo incriminador - Penas impostas pela prática do crime tipificado no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do CP Manutenção - Pedido de afastamento da causa de aumento de pena

- Não acolhimento - Crime praticado contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, nos termos da Lei nº 11.340/2006 – Precedente

- Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito - Rejeição

- Incidência da Súmula 588 do C. STJ - Apelação parcialmente provida, nos termos do acórdão”.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu apresentar algumas considerações acerca das relações à perseguição (stalking) demonstrando como foi a evolução no direito.

Ao longo dos séculos, os direitos fundamentais se desenvolveram a partir de grandes avanços, e nota-se, a importância de tais períodos de evolução dos direitos do homem.

Esses períodos de evolução permitiram que se desse um passo gigantesco no reconhecimento e respeito dos direitos fundamentais do homem, por outro lado, permitiu a ampliação dos direitos.

Em especial a evolução do direito a liberdade, privacidade. Direitos esses destacados no presente trabalho.

No que relata ao direito a liberdade e a privacidade, não se pode negar que a introdução do referido artigo no texto da lei, trouxe uma maior segurança jurídica e pessoal como um todo, pois com a evolução da espécie no mundo a doutrina deve acompanhar a atualização.

Está intimamente relacionado com os direitos da personalidade, pois é justamente ligada a privacidade do indivíduo, diante da globalização. Colocando uma contraposição entre o público e o privado.

Isso porque, o próprio texto constitucional, sobre a dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, III), estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, a honra e imagem das pessoas (art. 5º, X), delimitando com isso, de forma clara, os lindes que permeiam o público e o privado.

Diariamente as pessoas estão expostas a sua intimidade, sua vida privada no meio digital isso colabora muito a sofrerem as perseguições que com a globalização estão cada vez mais frequentes.

Os direitos a privacidade, a intimidade estão cada vez mais sendo violados, uma garantia da vida privada sendo violada, que acaba por escoar, como apontado, na tutela da própria dignidade humana.

Contudo a perseguição foi destacada no texto da lei pelo fato de ser cada vez mais frequente nos tempo atuais, seja nas vias, seja por meio digital.

A preocupação do legislador refere-se aqui a violação da privacidade, intimidade e até a liberdade do indivíduo perseguido.

A perseguição é confrontada em alguns casos com o direito também fundamental de ir de vir, no entanto, a maioria dos casos é de pessoas que conhecem a rotina da vítima.

Nos capítulos anteriores do trabalho, analisamos alguns dos direitos fundamentais e vimos que todos têm de permanecer em perfeita harmonia, não sendo possível um direito fundamental se sobrepor sobre o outro direito fundamental de outro indivíduo.

Aquele ditado que sempre é falado aos quatro cantos do direito “o seu direito acaba, aonde começa o direito do outro” é basicamente isso, ou seja, para valer-se do seu direito de expressão não se pode ferir o direito de outrem. Exemplo: Se eu fumo, ponho minha saúde em risco, mas eu tenho esse direito. No entanto, se eu fumo em ambiente onde outros não fumam, estou colocando em risco a saúde deles e esse direito não tenho. São princípios constitucionais, e nos deixam cientes que não são direitos absolutos.

A pandemia de Covid-19 nos mostrou que o nosso direito de ir e vir não é absoluto uma vez que tivemos diversas proibições, no entanto o stalking não deixou de existir, e aí entrou a modalidade do “cyberstalking” mais forte ainda a perseguição no mundo digital.

Contudo a nova atualização do texto do art. 147-A do Código Penal vem para trazer maior garantia dos direitos fundamentais do homem.

Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para ampliar a reflexão sobre o tema aqui tratado.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, O. **Como promover a saúde mental em tempos de hipocrisia.**

SUCPR, 2021. Disponível em:

<https://posdigital.pucpr.br/blog/hiperconectividade#:~:text=Hiperconectividade%20%C3%A9%20o%20estado%20de,%C3%A0%20ideia%20de%20conex%C3%A3o%20ininterrupta>

BEZERRA, J. **Liberdade de expressão.** Toda Matéria, 2021. Disponível em:

<https://www.todamateria.com.br/liberdade-de-expressao/>

BRITTO, C. A. S.; FONTAINHA, G. A. **O novo crime de Perseguição – Stalking.**

2021. Portal Migalhas, Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiçao--stalking>

CABETE, E. L. S. **Perseguição, "stalking" ou assédio por intrusão - lei**

14.132/21. 2021. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiçao-stalking/>

FULHO, L. de D. **Breves apontamentos sobre o crime de "stalking": Uma**

análise da lei 14.132/21. 2021. Portal Migalhas, Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/343154/apontamentos-sobre-o-crime-de-stalking--uma-analise-da-lei-14-132-21>

GERBOVIC, Luciana. **Stalking.** São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>

G1. **Tecnologia. 2022.** Disponível em: www.g1.globo.com/tecnologia

JUSBRASIL. **JusBrasil Doutrina,** 2022. Disponível em:

www.Jusbrasil.com.br/artigos

MARTINS, K. **O que é a Lei Stalking.** Politize! 2021. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/lei-stalking/>

PUREZA, D. **Aula direito fundamental da manifestação do pensamento, previsto no Art. 5º, inciso IV, da CF/88**

REDAÇÃO, Site Migalhas. **Homem é condenado por perseguir ex nas redes e divulgar fotos íntimas.** 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/370983/homem-e-condenado-por-perseguir-ex-nas-redes-e-divulgar-fotos-intimas>

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”.**

In: Daniel Sarmiento, blog do autor, 2006. Disponível em:

<<http://www.danielsarmiento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/a-liberdade-expressao-e-o-problema-do-hate-speech.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.